

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO**  
**PRÓ-REITORIA DE EXTENSÃO E CULTURA**

**TERMO DE JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA**  
**(Contratação de Fundação de Apoio)**  
**(Fundamentação Art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93)**

**Processo n. 23302.000389.2020-46**

**Interessado:** Pró-Reitoria de Extensão e Cultura

**Assunto:** Contratação da Fundação de Apoio para prestação dos serviços de apoio administrativo e financeiro para execução de Projeto de inovação aprovado através do Edital CONIF 01/2020 - “enfrentamento a covid-19 que objetiva desenvolver, otimizar e aplicar um sistema automático de análise em fluxo para diagnóstico da Covid-19 a partir da técnica de RT-PCR em tempo real”

**I – DA FUNDAÇÃO ESCOLHIDA:**

1. Razão Social: Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia – FACTO
2. CNPJ: 03.832.178/0001-97

**II – OBJETO:**

2.1 Contratação da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia – FACTO, para prestação dos serviços de apoio administrativo e financeiro para execução do projeto de inovação aprovado através do Edital CONIF 01/2020 - “enfrentamento a covid-19 que objetiva desenvolver, otimizar e aplicar um sistema automático de análise em fluxo para diagnóstico da Covid-19 a partir da técnica de RT-PCR em tempo real”, o qual fora aprovado junto ao Ministério da Educação/Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica -SETEC.

**III - RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:**

3.1. A utilização de uma fundação com a experiência necessária permite que o pesquisador, o professor e o cientista foquem nas suas atribuições do projeto, enquanto a fundação realiza ações administrativas e financeiras inerentes ao mesmo, como compras, importações,

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO**  
**PRÓ-REITORIA DE EXTENSÃO E CULTURA**

contratação de pessoal, contabilidade e prestação de contas, disponibilizando ainda software próprio, via Internet, que permite acessar a qualquer momento, de qualquer lugar, os dados relativos ao projeto proporcionando maior agilidade à execução. De acordo com o Art. 1º da Lei 8.958 de 20/12/94:

*“As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, sobre as quais dispõe a Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de dar apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução desses projetos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”*

3.2. Na Administração Pública, em regra, a contratação exige procedimento licitatório ou concurso, com o objetivo de selecionar a opção mais vantajosa para o ente público contratante. É cediço, porém, que a norma constitucional que alberga o Princípio da Necessidade de Licitação (art. 37, XXI) exclui da sua obrigatoriedade os casos ressalvados na legislação, entre os quais as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, previstas nos arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93, que decorrem, em geral, de desnecessidade ou impossibilidade de competição, no caso dos autos, se deve considerar o disposto no artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, que permite a contratação de instituição brasileira incumbida, regimental ou estatutariamente, da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, com inquestionável reputação ético-profissional e que não tenha fins lucrativos.

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

***XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO  
PRÓ-REITORIA DE EXTENSÃO E CULTURA

***contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)***

A contratação em tela também encontra fundamentação no art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que estabelece:

***Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)***

Assim, tem-se que a hipótese contemplada nos dispositivos acima transcritos é aplicável pois o contrato pretendido pela Administração tem por objeto a pesquisa, o ensino, a extensão, o desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, além de estímulo à inovação. A razão para a escolha da FACTO se dá em consideração a análise de aspectos relativos à idoneidade do fornecedor e a sua aptidão para a execução do objeto, pois possui reputação ético-profissional inquestionável, não tem por finalidade fins lucrativos. **Cabe registrar que o objeto pretendido pela Administração tem relação direta com o objeto social da FACTO pois está relacionado ao ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional.**

Deve-se considerar também, as peculiaridades do mercado, as implicações em caso de retardamento na execução do projeto, o princípio da finalidade e da eficiência administrativa.

A especificidade do serviço, características do projeto, cronograma e todas as despesas inerentes ao plano de trabalho aprovado pelo Ministério da Educação,

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO**  
**PRÓ-REITORIA DE EXTENSÃO E CULTURA**

configuram o projeto como diferenciado e único. Essas informações influenciam a formação do orçamento, tornando inviável a utilização do PAINEL DE PREÇOS, em que os preços levam em consideração os itens acima descritos e outros específicos expostos na descrição complementar. Observa-se, ademais, que a realização da pesquisa em OUTRAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, conforme determinada pela IN SLTI/MPOG nº 5/2014, da mesma forma é inserida nos impeditivos apresentados pelo PAINEL DE PREÇOS. Dessa forma, optou-se comparar as (03) três propostas obtidas na pesquisa de mercado com as fundações de apoio ( **proposta 1:** Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia – FACTO, **proposta 2:** Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba - FUNETEC-PB, **proposta 3: Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UFPE Fade-UFPE**), optando por aquela que apresentou o menor preço. Destaque-se, neste ponto, que a utilização de método de pesquisa de preços diverso do previsto no art. 2º da Instrução Normativa SLTI nº 05/2015 está devidamente justificado.

O Tribunal de Contas da União publicou súmula delimitando o uso da dispensa de licitação de que se trata, nos seguintes termos:

***Súmula 250 – A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.***

Nesse sentido, declaramos que os preços apresentados estão compatíveis com o mercado e condizem com o serviço a ser executado, como consta no plano de trabalho.

**3.3 - Justifica-se a contratação da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia – FACTO, com base no art. 1º, da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, combinado com o inciso XIII, do art. 24, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, para dar apoio a execução de Projeto de inovação aprovado através**

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO**  
**PRÓ-REITORIA DE EXTENSÃO E CULTURA**

do Edital CONIF 01/2020 - “enfrentamento a covid-19 que objetiva desenvolver, otimizar e aplicar um sistema automático de análise em fluxo para diagnóstico da Covid-19 a partir da técnica de RT-PCR em tempo real, uma vez que essa Fundação de Apoio:

- **Encontra-se constituída nos termos da legislação brasileira;**
- **Está autorizada conforme Portaria Conjunta nº 99 de 06 de agosto de 2020 a atuar como Fundação de Apoio ao IF Sertão-PE;**
- **Possui inquestionável reputação ético-profissional, não sendo de conhecimento desta Instituição, até presente data, fato que a desabone;**
- **Não possui fins lucrativos,**
- **Incumbida regimental e estatutariamente de promover prestações de serviços de produção, extensão e pesquisa nas áreas técnicas, científicas, culturais, esportivas e administrativas junto a instituições e órgãos públicos.**

**3.4** - No que tange à inquestionável reputação ético-profissional da instituição contratada, foi juntada aos autos declarações de regularidade expedidas por órgãos da administração pública que mantêm relação jurídica com a FACTO.

#### **IV – DA HABILITAÇÃO:**

**4.1** Realizou-se pesquisa à documentação de habilitação da futura contratada, **fls. \_\_ a \_\_** do processo em epígrafe. Ademais, cabe destacar que a Instrução Normativa nº 5, de 18 de Junho de 2012 SLTI/MPOG, Art. 4º, no que diz;

*“Art. 4º Os editais de licitação para as contratações públicas deverão conter cláusula permitindo a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica, conforme o caso, por meio do cadastro no SICAF.”*

#### **V – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

**5.1** A dotação advém do Termo de Execução Descentralizada 9.443/2020, cujo o montante corresponde ao valor de R\$ 62.000,00 (**Sessenta e dois mil reais**)

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO**  
**PRÓ-REITORIA DE EXTENSÃO E CULTURA**

5.2 A disponibilidade orçamentária está demonstrada em consulta ao SIAFI – Sistema de Administração Financeira com a emissão do CONRAZÃO, pela Diretoria de Orçamento e Finanças – DOF (fl. \_\_) e da Declaração Orçamentária (fl. \_\_).

**VI - DO CONTRATO:**

6.1 Junto aos autos segue anexo a minuta do Contrato (fl. \_\_), conforme legislação pertinente à contratação de Fundações de Apoio e a Lei n.º 8666/93 e que deverá previamente ser analisada pela procuradoria federal junto ao IF SERTÃO-PE para posterior aprovação.

**VII – DA JUSTIFICATIVA**

7.1 A contratação da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia – FACTO justifica-se para atender a necessidade de apoio na gestão administrativa e financeira, viabilizando, por consequência, a agilidade e presteza no atendimento das necessidades de execução do projeto, em especial por conta da previsão de contratação de fundação de apoio dada pelo edital 01/2020 - CONIF **(6.4.7 Taxas administrativas poderão ser incluídas como itens financiáveis em razão da possível participação das Fundações de Apoio ao Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia no projeto submetido, desde que os valores não sejam superiores a 8% do orçamento geral).**

A relação entre o Instituto Federal do Sertão Pernambucano - IF SERTÃO-PE e as fundações de apoio é regulamentado pela Resolução nº. 06/2019 do Conselho Superior - CONSUP, aprovada em 11 de Fevereiro de 2019, a qual estabelece normas para disciplinar o relacionamento entre a IF SERTÃO-PE e as fundações de apoio, previstas na Lei nº . 8.958/1994, fixando os procedimentos operacionais, orçamentários e financeiros de projetos acadêmicos desenvolvidos com o apoio da fundação e que demandam recursos financeiros. O Projeto aprovado, trata-se de uma atividade de ensino e extensão tecnológica sobre objeto de grande relevância, representando uma oportunidade para ampliar as ações da missão institucional do IF Sertão-PE através de recursos descentralizados diretamente. O planejamento da

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO**  
**PRÓ-REITORIA DE EXTENSÃO E CULTURA**

instituição nos termos da pesquisa e extensão tecnológica se integra perfeitamente nas exigências do Programa.

Informamos ainda que o referido projeto está vinculado ao objetivo de buscar a captação de créditos orçamentários adicionais e a Ação Obtenção de recursos para financiamento de ações de ensino, pesquisa, extensão e inovação **do PDI 2019-2023 do IF Sertão-PE.**

7.2. A licitação é regida por princípios gerais que interessam a toda a atividade administrativa, como os mencionados pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O mesmo dispositivo no inciso XXI, dispõe:

*"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".*

7.3 Logo, em algumas situações previamente estabelecidas pela legislação, a regra de licitar cede espaço ao princípio da economicidade ou outras razões que revelem nítido interesse público em casos em que a licitação é dispensada ou considerada inexigível. De acordo com Jorge Ulisses Jacoby Fernandes isso ocorre porque "o princípio constitucional da licitação, como todas as regras de Direito, não têm valor absoluto, devendo ser coordenado com os outros princípios do mundo jurídico".

7.4 Nos moldes do artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, a licitação será dispensável quando “na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos”.

## **8 - DO PARECER JURÍDICO**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO**  
**PRÓ-REITORIA DE EXTENSÃO E CULTURA**

8.1 A apreciação da legalidade da contratação a ser celebrada com fundamento em dispensa de licitação compete à assessoria jurídica da Administração, em atendimento ao art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

**9 – DA CONCLUSÃO:**

9.1 Diante do exposto, esta Pró-Reitoria de Extensão e Cultura do Instituto Federal do Sertão Pernambucano entende se tratar de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**.

9.2 Por fim, caberá autoridade competente averiguar a oportunidade e conveniência da Contratação de fundação de apoio para prestação dos serviços de apoio administrativo e financeiro para execução de Projeto de inovação aprovado através do Edital CONIF 01/2020 - “enfrentamento a covid-19 que objetiva desenvolver, otimizar e aplicar um sistema automático de análise em fluxo para diagnóstico da Covid-19 a partir da técnica de RT-PCR em tempo real, uma vez que foram demonstrados nos autos as características necessárias para contratação por dispensa.

**Petrolina, em 28 de Dezembro 2020**

**VITOR PRATES LORENZO**  
**Pró-reitor de extensão e cultura**  
Reitoria - IF Sertão – PE

**Reconheço e Aprovo:**

A presente JUSTIFICATIVA, cuja finalidade é subsidiar a Contratação de fundação de apoio para prestação dos serviços de gestão administrativa e financeira para execução de Projeto de inovação aprovado através do Edital CONIF 01/2020 - “enfrentamento a covid-19 que objetiva desenvolver, otimizar e aplicar um sistema automático de análise em fluxo para diagnóstico da Covid-19 a partir da técnica de RT-PCR em tempo real por meio de contratação direta através de **DISPENSA** de licitação em conformidade com o art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993.

**Jean Carlos Coelho de Alencar**  
Reitor em exercício  
IF Sertão-PE